

§3. Onde não houver médicos veterinários cadastrados ou em regiões onde eles não atenderem plenamente a demanda do PECEBT, o serviço veterinário oficial poderá assumir a responsabilidade técnica ou mesmo a execução da vacinação.

§4º. Deve-se seguir as boas práticas de manejo para vacinação divulgadas pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal do MAPA.

§5º. É obrigatória a utilização de equipamento de proteção individual e, preferencialmente, seringas e agulhas descartáveis para a vacinação contra brucelose, tanto para vacinação com amostra B19 como para a RB51.

§6º. Admite-se a utilização de pistola automática para vacinação seguindo medidas de biossegurança na manipulação do equipamento, antes, durante e após o uso, desde que, sua capacidade seja de até 30 ml, apresente dosagem precisa de 2 ml e tubo de vidro.

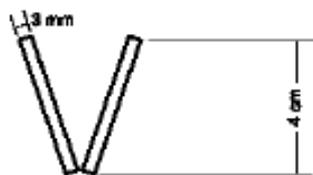
Art. 8º. A marcação das fêmeas vacinadas entre três e oito meses de idade é obrigatória, utilizando-se ferro candente ou nitrogênio líquido, no lado esquerdo da cara.

§1º. Fêmeas vacinadas com a vacina B19 deverão ser marcadas com o algarismo final do ano de vacinação, conforme figura a seguir:



Ex. 2022

§2º. Fêmeas vacinadas com a amostra RB51 deverão ser marcadas com um V, conforme figura a seguir:



§3º. Outras formas de marcação poderão vir a ser utilizadas, após aprovação e nas condições estabelecidas pelo MAPA.

§4º. Excluem-se da obrigatoriedade de marcação as fêmeas destinadas ao Registro Genealógico, quando devidamente identificadas e as fêmeas identificadas individualmente por meio de sistema padronizado pela ADEPARA.

Art. 9º. É proibida a vacinação contra brucelose de machos de qualquer idade.

Art. 10º. É proibida a utilização da vacina B19 em fêmeas com idade superior a oito meses de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO: É facultada ao produtor a vacinação de fêmeas bovinas com idade superior a oito meses utilizando-se a vacina contra brucelose não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, sem prejuízo do disposto no Art. 6º desta Portaria.

Art. 11º. Bezerras não vacinadas com idade superior a 8 meses deverão ter sua situação vacinal regularizada, mediante a utilização da amostra RB51.

§1º. Esta vacinação pode ser acompanhada pelo serviço veterinário oficial;

§2º. Deverá ser lavrado auto de infração relativo à inadimplência com a vacinação das bezerras de 03 a 08 meses.

## Seção II

### Da Vacinação no Arquipélago do Marajó, Faro e Terra Santa

Art. 12º. Em propriedades do Arquipélago do Marajó, Faro e Terra Santa, o produtor vacinará obrigatoriamente contra brucelose, utilizando vacina não indutora de formação de anticorpos aglutinantes - RB51, em fêmeas bovinas e bubalinas, acima de 3 meses até 12 meses. Podendo o produtor optar pela amostra B19, porém respeitando o que determina o artigo 6º desta portaria.

§1º. Haverá durante o ano, somente uma etapa de vacinação contra brucelose, utilizando amostra RB51 e/ou amostra B19. Esta etapa iniciará em 1º de janeiro com término em 30 de dezembro.

§2º. A ADEPARÁ reserva-se o direito de não considerar válida a vacinação realizada em desacordo com a esta Portaria.

## Seção III

### Da Emissão do Atestado de Vacinação

Art. 13º. A comprovação da vacinação será realizada pela emissão e registro de atestado de vacinação contra brucelose, emitido por médico veterinário cadastrado, pelo sistema informatizado da ADEPARA.

§1º. O acesso ao sistema informatizado da ADEPARA será disponibilizado aos médicos veterinários cadastrados e/ou Habilitados por meio de senha pessoal e intransferível.

§2º. O atestado de vacinação deverá ser emitido em até 45 (quarenta e cinco) dias após a compra da vacina.

§3º. A emissão do receituário e a validação da venda de vacinas, entre campanhas de vacinação contra a brucelose, deverá ocorrer até o penúltimo dia da referida etapa de vacinação, já que o sistema informatizado só libera para a impressão do Atestado de Vacinação após decorridos as 24 horas da inserção dos dados da vacinação.

Art. 14º. Após a realização da vacinação, o atestado de vacinação de que trata o artigo 13, será emitido pelo mesmo profissional através do sistema informatizado mantido pela ADEPARÁ que emitiu o receituário e, devendo estar assinado e carimbado, e entregue ao proprietário dos animais.

PARÁGRAFO ÚNICO: É facultado ao médico veterinário cadastrado o desmembramento da Nota Fiscal para emissão de mais de um atestado de vacinação pelo sistema informatizado, inclusive para propriedades e produtores diferentes até o total de doses adquiridas.

§ 1º. O nome do vacinador deve constar no atestado de vacinação.

Art. 15º. Ao final de cada campanha de vacinação, ocorrerá pelo sistema informatizado o estorno das doses de vacinas virtuais mantidas pelos médicos veterinários cadastrados e/ou habilitados no PNCEBT. Uma vez ocorrido o estorno, o sistema não mais poderá emitir atestados de vacinações com estas doses.

## Seção IV

### Do Registro da Vacinação

Art. 16º. É obrigatória a comprovação da vacinação das bezerras à ADEPARA por meio do sistema informatizado ou presencialmente pelo proprietário, no mínimo, uma vez por ano para o Arquipélago do Marajó, Faro e Terra Santa, e uma vez por semestre para os demais municípios do Estado. Para a comprovação da vacina realizada presencialmente, será emitida a notificação de vacinação que deve ser carimbado e assinado pelo servidor da Unidade e/ou Escritório da ADEPARÁ.

PARÁGRAFO ÚNICO: quando a vacinação decorrer de aplicação de Auto de Infração e Multa, a declaração deverá ser feita em até 15 dias da aplicação da penalidade.

Art. 17º. Para realizar a declaração da vacinação contra brucelose, considerar os prazos a seguir:

§1º Etapa de janeiro a junho: a declaração deverá ser realizada até 30 de junho do ano de vacinação.

§2º Etapa de julho a dezembro: a declaração deverá ser realizada até 30 de dezembro do ano de vacinação.

§3º Etapa Arquipélago do Marajó, Faro e Terra Santa: a declaração deverá ser realizada até 30 de dezembro do ano de vacinação.

Art. 18º. Isenta-se da comprovação da vacinação o produtor rural que no decorrer da etapa de vacinação, não possuir em sua propriedade fêmeas bovinas ou bubalinas em idade de vacinação. Neste caso o sistema informatizado mantido pela ADEPARÁ fará esta isenção de forma automática.

Art. 19º. Não será válida a vacinação realizada em desacordo com esta Portaria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Além das penalidades previstas na Lei Estadual de Defesa Sanitária Animal nº 6.712/2005, o produtor rural ficará obrigado a realizar a vacinação das fêmeas não vacinadas.

Art. 20º. O cancelamento de atestado de vacinação ainda não registrado poderá ser efetuado pelo médico veterinário emissor em até 24 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: o novo atestado de vacinação deverá ser emitido até as 24 horas do dia em que ocorrer o cancelamento.

Art. 21º. A não vacinação contra brucelose e a não declaração conforme estabelecido nesta Portaria, sujeita o proprietário dos animais ao bloqueio da propriedade para trânsito, além de outras sanções legais previstas na legislação vigente no Estado.

## Seção V

### Das Indústrias Beneficiadoras e Entrepostos de Leite

Art. 22º. O leite cru que provém diretamente de propriedades rurais somente poderá ser recebido por estabelecimentos processadores de leite e derivados mediante a regularidade da vacinação contra brucelose do rebanho fornecedor.

§1º As indústrias beneficiadoras e entrepostos de leite devem exigir do produtor de origem o comprovante físico de registro da vacinação contra brucelose e manter anexo junto a listagem de fornecedores.

§2º A comprovação deve ser exigida sempre para novos fornecedores e semestralmente para os demais.

§3º As propriedades produtoras de leite tipo A deverão ser certificadas como livres da brucelose e tuberculose animal, conforme normas do PNCEBT.

§4º. É obrigatório o controle de brucelose e tuberculose de rebanho fornecedores de leite para produção de queijos artesanais, conforme Lei Federal Nº 13.860, de 18 de julho de 2019 ou outra legislação que a substituir.

## CAPÍTULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO

Art. 23º. A fiscalização do cumprimento desta Portaria, dentre outros procedimentos, será realizada em estabelecimentos produtores, nos postos de fiscalizações fixos e móveis, em aglomerações e em processadores de leite e derivados.

Art. 24º. A vacinação contra brucelose poderá ser:

I - Assistida: realizada pelo médico veterinário cadastrado ou por seu agente vacinador com a presença do serviço veterinário oficial durante toda a sua execução;

II - Fiscalizada: realizada pelo médico veterinário cadastrado ou por seu agente vacinador com a presença do serviço veterinário oficial durante parte da sua execução.

III - Oficial: realizada pelo serviço veterinário oficial, sendo a vacina adquirida pelo produtor, e em situações extremas (ex. aumentar o índice vacinal) ou com vacinas fornecidas pela ADEPARÁ.

Art. 25º. A ADEPARA poderá executar a vacinação contra brucelose, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Estadual 6.712/2005, anexo II em:

I - Aldeias indígenas e em periferias urbanas;

II - Pequenos, médios ou grandes rebanhos, com o objetivo de elevar os índices de vacinação;

III - Em locais ou em momentos que julgar necessário a intervenção do serviço veterinário oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO: A vacinação de que trata o Caput do artigo 25, serão realizadas com fornecimento de vacina (B19 ou RB51) pela ADEPARÁ em propriedades que totalizem até no máximo 10 animais em ficha Sanitária Animal.